



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.106 - RJ (2011/0220994-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JANAÍNA PAULINO DA PAZ E OUTROS
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) -
RJ096267

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO FEDERAL. OMISSÃO. *CULPA IN VIGILANDO*. MORTE DE CIVIL QUE INGRESSOU EM CAMPO DE INSTRUÇÃO MILITAR E MANUSEOU ARTEFATOS BÉLICOS DE ALTO PODER EXPLOSIVO, CAUSANDO-LHE A MORTE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DE VALORAÇÃO DAS PROVAS. PENSIONAMENTO MENSAL E *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADOS DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O óbice contido na Súmula 7/STJ não impede a correção, por esta Corte Superior, de erros cometidos nas instâncias originárias quanto à valoração das provas, em especial, o erro de direito na aplicação de princípios abstratamente considerados.

2. A *culpa in vigilando* da agravante é presumida ao permitir o acesso livre dos moradores locais ao campo de treinamento militar.

3. *In casu*, o acidente em questão vitimou fatalmente outra pessoa, cuja família obteve êxito na Ação Indenizatória 2000.51.01.027057-5, que tramitou perante o Juízo Federal da 14a. Vara Cível do Rio de Janeiro. Assim, diante do inafastável liame causal entre as ações e da identidade entre as causas de pedir, tendo em vista que a presente demanda emergiu da mesma circunstância fática, torna-se imperativo rever a discrepância entre os julgados.

4. Saliente-se que, apesar de conexos, não há falar em união dos feitos, em observância ao entendimento perfilhado no Verbete Sumular 235 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

5. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Hipótese em que foi fixada indenização por danos morais no patamar de R\$ 20.000,00 para cada uma das recorrentes - companheira e filhas menores à época do evento danoso -, pela morte de WALDERLEI GOMES, vítima de acidente com armamentos bélicos ocorrido no campo de instrução de Gericinó, em Realengo, na Cidade do Rio de Janeiro/RJ.

7. Agravo regimental da UNIÃO desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.106 - RJ (2011/0220994-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JANAÍNA PAULINO DA PAZ E OUTROS
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra a decisão que deu parcial provimento a Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO FEDERAL. OMISSÃO. CULPA IN VIGILANDO. MORTE DE CIVIL QUE INGRESSOU EM CAMPO DE INSTRUÇÃO MILITAR E MANUSEOU ARTEFATOS BÉLICOS DE ALTO PODER EXPLOSIVO, CAUSANDO-LHE A MORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

2. Aduz, inicialmente, a parte agravante, tratar-se *de demanda calcada eminentemente a questões de fato, quais sejam, a conduta negligente do falecido, bem como a apuração in concreto de uma possível culpa da Administração Pública* (fls. 509). Todavia, a apreciação do contexto fático-probatório da causa esbarraria no óbice da súmula 7/STJ.

3. No mérito, sustenta, em suma, a inexistência de nexo causal capaz de atribuir a culpa à Administração Pública. Afirma, ainda, a impossibilidade deste Superior Tribunal de Justiça determinar o *quantum* indenizatório correspondente sem incursionar no conteúdo probatório dos autos.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.106 - RJ (2011/0220994-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JANAÍNA PAULINO DA PAZ E OUTROS
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO FEDERAL. OMISSÃO. CULPA IN VIGILANDO. MORTE DE CIVIL QUE INGRESSOU EM CAMPO DE INSTRUÇÃO MILITAR E MANUSEOU ARTEFATOS BÉLICOS DE ALTO PODER EXPLOSIVO, CAUSANDO-LHE A MORTE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DE VALORAÇÃO DAS PROVAS. PENSIONAMENTO MENSAL E QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADOS DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. *O óbice contido na Súmula 7/STJ não impede a correção, por esta Corte Superior, de erros cometidos nas instâncias originárias quanto à valoração das provas, em especial, o erro de direito na aplicação de princípios abstratamente considerados.*

2. *A culpa in vigilando da agravante é presumida ao permitir o acesso livre dos moradores locais ao campo de treinamento militar.*

3. *In casu, o acidente em questão vitimou fatalmente outra pessoa, cuja família obteve êxito na Ação Indenizatória 2000.51.01.027057-5, que tramitou perante o Juízo Federal da 14a. Vara Cível do Rio de Janeiro. Assim, diante do inafastável liame causal entre as ações e da identidade entre as causas de pedir, tendo em vista que a presente demanda emergiu da mesma circunstância fática, torna-se imperativo rever a discrepância entre os julgados.*

4. *Saliente-se que, apesar de conexos, não há falar em união dos feitos, em observância ao entendimento perfilhado no Verbete Sumular 235 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.*

6. *Hipótese em que foi fixada indenização por danos morais no patamar de R\$ 20.000,00 para cada uma das Recorrentes - companheira e filhas menores à época do evento danoso -, pela morte de WALDERLEI GOMES, vítima de acidente com armamentos bélicos ocorrido no campo de instrução de Gericinó, em Realengo, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.*

7. *Agravo regimental da UNIÃO desprovido.*

1. Não há como prevalecer o entendimento de que, para a solução da questão submetida a exame, seria necessário revolver as provas contidas nos autos.

2. Está registrado na sentença de primeiro grau que a morte ocorreu dentro de área de propriedade da UNIÃO e afetada ao serviço público, no caso em tela, um campo de instrução militar do Ministério do Exército.

3. Ressalte-se, inclusive, estar consignado no *decisum* de primeiro grau às fls. 282, a omissão do Ente na segurança do acesso ao Campo de Gericinó, premissa que coaduna com o depoimento colhido de testemunha da própria ré - JOFRE COELHO CHAGAS JUNIOR -, segundo o qual o *Campo de Gericinó era utilizado para lazer por moradores da região, havendo áreas cercadas e outras não* (fls. 183).

4. Da mesma forma, a própria peça contestatória às fls. 43, ressalta a obviedade da impossibilidade de se controlar tudo a todo tempo, havendo risco iminente de acidentes no perímetro das atividades do Campo de Gericinó, onde se deu o evento trágico.

5. *In casu*, não há necessidade do reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, impossível diante do óbice inserto na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. Ao contrário, é imperativa a valoração das provas já apreciadas pela instância ordinária, de modo a afastar a culpa exclusiva da vítima, diante da evidente *culpa in vigilando* da agravante, ao não adotar as medidas necessárias e imprescindíveis a evitar o acesso dos moradores locais ao campo de treinamento militar.

6. Ressalte-se, ainda, que compulsando os autos (fls. 422), vê-se que o acidente em tela vitimou fatalmente outra pessoa, cuja família, na Ação Indenizatória 2000.51.01.027057-5, que tramitou perante o Juízo Federal da 14a. Vara Cível do Rio de Janeiro, obteve o seguinte resultado, conforme consulta realizada no sítio eletrônico do TRF da 2a. Região:

Ante todo o exposto, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Art. 269 CPC) JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação para condenar a Ré:

a) A título de dano moral, a pagar aos Autores a quantidade R\$525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), a ser repartida em (metade) para a 1a Autora e 1/4 (um quarto) respectivamente para cada um dos 2o. e 3o. Autores, acrescida da Atualização legal a partir da data da prolação da presente sentença, e de juros de mora simples de 1% ao mês, desde a citação;

b) A título de dano material, a implementar e a pagar aos Autores atrasados de prestação periódica mensal na quantia corresponde a 1/2 (meio) salário mínimo, desde a data do óbito respeitado o seu valor de acordo com a época de competência, a ser repartido em 1/2 (metade) para a 1a. Autora e 1/4 (um quarto) respectivamente para cada um dos 2o. e 3o. Autores, desde a data do óbito, acrescida da atualização legal de juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos, a partir da data do óbito até, para a primeira Autora, a data em que a vítima completaria 66 (sessenta e seis) anos de idade, e , para os 2o. e 3o. Autores, a data em que completarão 25 anos de idade, observada a manutenção do valor total da prestação mensal devida na ocorrência de eventos extintivos parciais com reversão da quota em favor do autor remanescente, entre o 2o. ou 3o. autores, havendo, em favor da 1a. autora.

Em razão do caráter alimentar e de subsistência, defiro em parte a antecipação de tutela, somente em relação à obrigação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implementar a prestação periódica mensal, a partir do mês seguinte ao da intimação da sentença. Intime-se, para este fim, o órgão militar responsável no Rio de Janeiro. Os Autores deverão fornecer os documentos solicitados para a implementação, e o responsável pela implementação, por sua vez deverá recebê-los imediatamente, sem filas ou senhas, durante todo o horário do expediente, de 2a. a 6a. feira, para este fim.

Condeno a Ré nas custas judiciais, e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

7. Assim, diante do inafastável liame causal entre as ações e da identidade entre as causas de pedir, tendo em vista que a presente demanda emergiu da mesma circunstância fática apreciada na decisão supra, torna-se imperativo rever a discrepância entre os julgados.

8. Saliente-se que, apesar de conexos, não há falar em união dos feitos, em observância ao entendimento perfilhado no Verbete Sumular 235 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.*

9. Quanto à inexistência de culpa da ora agravante e à possibilidade deste Superior Tribunal de Justiça fixar o *quantum* indenizatório, não prospera o inconformismo, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

6. *Considerando as circunstâncias do caso concreto, é possível concluir que a UNIÃO não adotou as indispensáveis cautelas a fim de evitar que a vítima penetrasse no Campo de Instrução Militar de Gericinó e sofresse o acidente que lhe causou a morte em decorrência da explosão de artefato bélico (granada).*

7. *Ressalte-se, que a sentença de primeiro grau consignou a inexistência de qualquer sinalização alertando aos moradores do local acerca do perigo de acidentes e da existência de materiais explosivos, além do local não ser cercado com muro ou qualquer outra espécie de barreira.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Assim, observada a culpa *in vigilando* da recorrida em não resguardar de maneira adequada área de treinamento militar, fica a mesma obrigada a reparar o dano. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte Superior e do Pretório Excelso de que nos casos de ato omissivo estatal se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva, confira-se:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. FALTA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MORTE DE POLICIAL DURANTE TRANSFERÊNCIA DE PRESO. NÃO-COMPROVAÇÃO DA CULPA ESTATAL (PUBLICIZADA). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS FATOS NO RECURSO ESPECIAL PARA CARACTERIZAÇÃO DA CULPA E DO IMPRESCINDÍVEL NEXO. SOBERANIA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA NAS PROVAS - ARTS. 302 E 535 DO CPC - NÃO-VIOLAÇÃO.

1. Desenvolvida fundamentação bastante para a compreensão dos motivos afivelados ao convencimento e fonte da conclusão, mostra-se despicienda a exaustão de todas as razões postas, não se consubstanciando ofensa ao artigo 535, II, CPC. Deveras, vezes a basto tem sido exaltado que a finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva em torno de padrões legais e de todos os enunciados do contraditório. Demais, privativamente incumbe ao julgador estabelecer as normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto, atividade excluída da vontade dos litigantes. (REsp 197.921/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 23.10.2000)

2. Se a Fazenda Estadual esmerou-se em combater especificamente todos os pontos da inicial, em sua contestação, não há falar em presunção de veracidade dos fatos narrados.

3. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva. Jurisprudência predominantes do STF e do STJ. Desde a inicial, vieram os recorrentes discutindo a falta do serviço estatal por omissão, o que é bem diferente de se discutir o fato do serviço para aplicação da responsabilidade objetiva.

4. Ir além, para analisar o que requerido pelos recorrentes em sede de recurso especial, implica revolvimento da matéria fática, uma vez que, em razão da devolutividade vinculada deste recurso, não se pode, a esta altura, ir além para verificar se a omissão do Estado em garantir ao policial assassinado a devida escolta para a transferência do preso teria sido causa determinante para a ocorrência do sinistro. Assim, também não se pode desbordar do quadro fático



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-estabelecido para analisar a existência do necessário nexo causal entre a alegada omissão e o evento fatídico. Recurso especial improvido. (REsp 471.606/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 14.08.2007 p. 280).

✧ ✧ ✧

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º.

I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço.

II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro.

III. - Detento ferido por outro detento: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, por isso que o Estado deve zelar pela integridade física do preso.

IV. - RE conhecido e provido. (RE 382054/RJ, Min. CARLOS VELLOSO, DJ 01.10.2004).

Ressalte-se, ainda, que, como disse o representante do MPF, o falecido era adulto, portanto, sabia do riscos que corria ao adentrar área militar e manusear artefatos bélicos.

Salta aos olhos que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, rompendo o nexo de causalidade e afastando a responsabilidade da União.

Isto porto, nego provimento à apelação (fls. 393/394).

9. *Entretanto, consoante se extrai do acórdão recorrido, há de ser atenuada a reparação pretendida por culpa concorrente da vítima, que apesar de adulto e de não possuir qualquer tipo de treinamento militar, decidiu, clandestinamente, adentrar na área militar e manusear materiais bélicos, in verbis:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, ainda, que, como disse o representante do MPF, o falecido era adulto, portanto, sabia do riscos que corria ao adentrar área militar e manusear artefatos bélicos (fls. 393).

10. Assim, fixada a responsabilidade da UNIÃO pelo acidente ocorrido, falta determinar o valor da reparação pelos danos sofridos. Pleiteiam os recorrentes, na inicial, a reparação pelos danos materiais consistentes (i) nas despesas com o funeral; e (ii) pensionamento aos Autores até a data que a vítima completaria 75 anos de idade.

11. Conforme a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, sendo incontroverso o óbito, as despesas com o funeral, são presumidas, de modo que é adequada sua fixação limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária (Precedentes: REsp 95.367/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, DJ 03/02/1997; REsp 625.161/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 17/12/2007; REsp 95.367/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 03/02/1997; REsp 210.101/PR, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe 09/12/2008).

12. No que tange à pensão, não há como não se reconhecer o prejuízo material que as recorrentes DAIANNA DA PAZ GOMES; DIRLANE DA PAZ GOMES; e DIJANE DA PAZ GOMES, menores à época do acidente, sofreram em decorrência da morte do pai. Isso porque é inofidável a dependência econômica do descendente em relação ao ascendente e do dever deste de prover a subsistência daquele. Assim, reconhece-se o direito ao recebimento de uma pensão mensal desde a data do acidente até a data em que as filhas da vítima atingirem 25 anos de idade. Nesse sentido: REsp. 650.853/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 26.04.2005; AgRg no Ag nº 718.562/MG, Rel. Min. Carlos Mathias, DJe de 25.08.2008; AgRg no Ag 469.577/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 08.03.2004 e Resp 402.443/MG, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 01.03.2004.

13. Quanto ao valor da pensão, não havendo parâmetros válidos para a sua fixação com base na renda da vítima, é razoável que se tenha como parâmetro o salário mínimo. Dessa forma, fica fixada no valor de 1 (um) salário-mínimo, a ser dividido igualmente pelas filhas, com acréscimo de juros e correção monetária desde a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data do acidente.

14. *Da mesma forma, a recorrente JANAINA PAULINO DA PAZ sofreu prejuízos materiais em decorrência da morte do companheiro, cuja renda era de fundamental importância para o sustento da família, sendo-lhe, por consequência, devida uma pensão mensal, também no valor de 1 (um) salário-mínimo. No entanto, relativamente ao limite temporal, conforme entendimento desta Corte, ela deverá ser paga desde a data do acidente até a data em que o marido da recorrente completasse 65 anos de idade, salvo hipótese da recorrente ter se casado novamente ou constituído união estável, quando então cessa o seu direito ao recebimento da pensão aqui fixada. Fica garantido, outrossim, o direito de acrescer da viúva em relação à pensão concedida às filhas menores. Há incidência também de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso.*

15. *Por fim, necessária a fixação do valor a título de compensação pelos danos morais sofridos pelas recorrentes em razão da morte da vítima. Embora não se possa quantificar a intensidade da dor sofrida com o falecimento de parentes próximos, é certo que a compensação não pode representar um enriquecimento sem causa das recorrentes. Assim, entendo razoável a fixação no patamar de R\$ 20.000,00 para cada uma das recorrentes, conforme entendimento desta Corte, esposado em casos análogos de acidentes que resultam na morte da vítima.*

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da UNIÃO. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0220994-1

**AgRg no
REsp 1.279.106 / RJ**

Número Origem: 200051010288737

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANAÍNA PAULINO DA PAZ E OUTROS
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ096267
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JANAÍNA PAULINO DA PAZ E OUTROS
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ096267

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.